

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que os serviços de saúde onde o parto for realizado deverão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

A autora da proposta aduz que

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes especializadas multidisciplinares nos serviços de saúde onde partos são realizados é imprescindível para a universalização e padronização do acesso à assistência fisioterapêutica nesta importante fase do ciclo gravídico-puerperal. Isso permitirá que todas as gestantes e parturientes, independentemente de sua localização geográfica ou das condições específicas de cada unidade de saúde, possam contar com os benefícios da atuação fisioterapêutica, como o alívio não farmacológico da dor, a orientação postural, a redução de intervenções invasivas e a melhora na recuperação pós-parto.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Ana Paula Lima (PT-SC), pela aprovação e, em 24/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O projeto representa um avanço necessário e estruturante para a política pública de atenção à saúde materno-infantil no Brasil, ao promover a qualificação da assistência prestada durante o ciclo de gravidez e reforçar o caráter humanizado do atendimento obstétrico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A proposta estabelece a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares dos serviços de saúde onde são realizados partos. Trata-se de medida alinhada às melhores evidências



científicas e às recomendações internacionais de cuidado integral à gestante, à parturiente e à puérpera, garantindo que o atendimento vá além da dimensão estritamente médica e contemple aspectos físicos, funcionais e emocionais da mulher.

Outro mérito do projeto reside em sua preocupação com a viabilidade prática da medida. Ao prever incentivos financeiros por parte da direção nacional do SUS para custeio de profissionais e adequação da infraestrutura, a proposta respeita o pacto federativo e cria mecanismos concretos para sua implementação, evitando que a norma se torne meramente programática.

Da mesma forma, ao estimular a revisão das diretrizes curriculares do curso de fisioterapia, contribui para a formação de profissionais qualificados e aptos a atender às demandas específicas da assistência obstétrica.

Importante destacar que, diante da ausência de diretriz nacional uniforme, diversos estados e municípios já avançaram na regulamentação da matéria, evidenciando uma demanda real e crescente da sociedade e dos próprios sistemas locais de saúde. A aprovação deste projeto permitirá harmonizar essas iniciativas, assegurando equidade no acesso à assistência fisioterapêutica em todo o território nacional.

Sob a ótica jurídica, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da proteção integral à criança, ao garantir melhores condições para o nascimento e para o cuidado com a mulher e o recém-nascido. Trata-se, portanto, de medida que fortalece políticas públicas já existentes, aprimorando sua execução e ampliando sua efetividade.

Cumprido destacar que foram acolhidas algumas sugestões apresentadas pela liderança do governo, as quais serão devidamente incorporadas ao substitutivo. Nesse sentido, promove-se o aprimoramento redacional e de técnica legislativa do texto, com a alteração do verbo “deverão” para “poderão” no caput do art. 8º-B, conferindo maior flexibilidade à implementação da medida; a nova redação do § 1º, para explicitar que o



regulamento disporá sobre o número de fisioterapeutas e a carga horária mínima das equipes, considerando o volume de partos realizados; e, ainda, o ajuste no inciso I do § 2º, com a retirada da expressão “o custeio da”, de modo a aperfeiçoar a coerência normativa. Tais alterações contribuem para a viabilidade prática da proposta, sem prejuízo de seus objetivos centrais de qualificação da atenção materno-infantil.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631, de 2024, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3446



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas nos serviços de saúde onde o parto for realizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os serviços de saúde onde o parto for realizado poderão contar com a assistência de equipes especializadas multidisciplinares que necessariamente contem com fisioterapeutas.

§ 1º O regulamento disporá sobre o cumprimento do disposto no caput e estabelecerá o número de fisioterapeutas necessários e a carga horária mínima para a composição das equipes multidisciplinares, levando em consideração o número de partos realizados nos respectivos serviços de saúde.

§ 2º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde oferecerá incentivos às direções do SUS dos entes federados competentes para: I - a contratação de fisioterapeutas para a composição das equipes de que trata o ‘caput’, no caso de instituições de natureza pública; II – o investimento em infraestrutura para a adequação das instalações dos serviços de que trata o ‘caput’ para o trabalho dos fisioterapeutas, no caso de instituições de natureza pública.

§ 3º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde, em conjunto com os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela instituição das diretrizes curriculares nacionais do curso de fisioterapia, deverá discutir e promover alterações curriculares para a formação de profissionais capacitados para a composição das equipes multidisciplinares de que trata o ‘caput’.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3446

